

dossiê

# O contrato racial como constituição não escrita do Brasil: ignorância branca e interpretação do direito à luz da filosofia política de Charles Mills

**El contrato racial como constitución no escrita de Brasil: ignorancia blanca e interpretación del derecho a la luz de la filosofía política de Charles Mills**

**The racial contract as Brazil's unwritten constitution: white ignorance and law's interpretation in the light of the political philosophy of Charles Mills**

**Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas/Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, Pará, Brasil. E-mail: sandralurine@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8835-7420>.

**Heitor Moreira Lurine Guimarães<sup>2</sup>**

<sup>2</sup> Universidade Federal do Pará, Faculdade de Direito, Belém, Pará, Brasil. E-mail: hguimaraes631@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3676614X>.

Submetido em 10/11/2023

Aceito em 02/01/2023

## Como citar este trabalho

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; GUIMARÃES, Heitor Moreira Lurine. O contrato racial como constituição não escrita do Brasil: ignorância branca e interpretação do direito à luz da filosofia política de Charles Mills. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 255-282, jan./jun. 2024.

**insurgência**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS  
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.  
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.  
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# O contrato racial como constituição não escrita do Brasil: ignorância branca e interpretação do direito à luz da filosofia política de Charles Mills

## Resumo

O artigo, essencialmente bibliográfico, se baseia no pensamento do filósofo afrojamaicano Charles Mills para defender a tese de que o contrato racial, tal como concebido pelo autor, é a verdadeira constituição do Brasil, não escrita e subjacente à Constituição Federal propriamente dita, na medida em que estabelece os filtros epistêmicos de interpretação do ordenamento jurídico como um todo. Para tanto, o trabalho reconstrói a crítica de Mills ao contratualismo clássico, bem como os conceitos de epistemologia invertida e ignorância branca. Argumenta-se, então, a partir de exemplos extraídos do direito brasileiro, que tal referencial ajuda a explicar por que um sistema jurídico aparentemente comprometido com direitos fundamentais convive com a violação sistemática de seus próprios preceitos.

## Palavras-chave

Contrato Racial. Constitucionalismo. Contratualismo. Racismo. Charles Mills.

## Resumen

El artículo, esencialmente bibliográfico, se basa en la teoría del filósofo afrojamaicano Charles Mills para defender la tesis de que el contrato racial, como lo concibe el autor, es la verdadera constitución de Brasil, no escrita y subyacente a la Constitución Federal propiamente dita, puesto que establece los filtros epistémicos de interpretación del sistema jurídico en su conjunto. Para ello, el trabajo reconstruye la crítica de Mills al contratualismo clásico y los conceptos de epistemología invertida e ignorancia blanca. Entonces el artículo argumenta, con ejemplos extraídos del derecho brasileño, que ese referencial ayuda a explicar por qué un sistema jurídico aparentemente comprometido con derechos fundamentales vive junto con su sistemática violación.

## Palabras-clave

Contrato Racial. Constitucionalismo. Contractualismo. Racismo. Charles Mills.

## Abstract

The article, essentially bibliographical, draws from the thought of the afro-jamaican philosopher Charles Mills to argue that the racial contract, as conceived by him, is the real constitution of Brazil, non-written and underlying the actual Federal Constitution, insofar as it establishes the ruling epistemic filters when it comes to interpreting the legal system. In order to do so, the essay resumes Mills' critique of classical contractualism, as well as the concepts of averted epistemology and white ignorance. The essay argues, then, from examples extracted from Brazilian law, that such a framework helps explaining why a legal system apparently committed to fundamental rights may coexist with the systematic violation of its own precepts.

## Keywords

Racial Contract. Constitutionalism. Contractualism. Racism. Charles Mills.

## Introdução

Toda exposição sobre a história recente do direito brasileiro, assim como qualquer discussão dogmática em disciplinas jurídicas especializadas, tem de passar pela Constituição de 1988. Muito mais que uma norma fundamental, ela é tida como um símbolo maior do progresso moral e civilizatório que teria sido conquistado com o término da ditadura-civil militar. O robusto rol de direitos e garantias fundamentais, ao lado de mecanismos como o controle de constitucionalidade e os remédios constitucionais, sinalizaria o fim definitivo, ao menos do ponto de vista oficial, de toda uma era de arbitrariedades sistemáticas. Esses direitos, conhecidos pelo seu viés de universalidade e inclusão, se colocam também como parâmetros de orientação tanto para a produção legislativa quanto para a interpretação das normas infraconstitucionais (Sarlet, 2018).

Paralelamente a esse esquema normativo, e no mesmo espírito do seu conteúdo, ergue-se uma ampla macroestrutura de proteção social. Parte dela voltada à reafirmação ou conservação de estruturas mais antigas, por exemplo o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho; outra parte estabelecendo um aparato complexo de seguridade social, com um dos mais abrangentes arranjos entre saúde, assistência e previdência do mundo. A isso se somam a miríade de legislações protetivas de setores específicos da população composta, dentre outras, pelo Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha, a Lei do Racismo. Esse seria, grosso modo, o quadro geral de um sistema jurídico considerado progressista, harmonizado com a defesa dos direitos humanos e comprometido com os ideais da democracia. Chamemos essa forma de representar o fenômeno constitucional de “a imagem padrão da Constituição”.

Contudo, nos países que, tal qual o Brasil, tiveram uma inserção no capitalismo mundial sob os moldes da dependência (Marini, 2022), essa talvez não seja a melhor maneira de representar o constitucionalismo. Se promulgar uma constituição é uma maneira de determinar que tipo de sociedade se deseja construir, há que se perguntar até que ponto, para nações como a nossa, a possibilidade mesma de decidir a esse respeito não é constringida pelo seu grau de autonomia internacional, pela influência de interesses estrangeiros, pela disponibilidade de recursos e – o que mais interessa a este trabalho – pelo seu histórico de colonização e escravização.

A pergunta que todo jurista brasileiro precisa se fazer é como um ordenamento jurídico assim delineado pode conviver com a sua sistemática violação. Neste artigo, queremos chamar atenção para apenas um dos eixos dessa violação, qual seja, a questão racial. Com efeito, o mesmo sistema que torna o racismo

imprescritível, normaliza a desclassificação das denúncias desse crime para injúria racial (Siqueira, 2022). O mesmo setor produtivo que supostamente é regido pela proteção do trabalho se serve de uma ampla frente de escravidão contemporânea, que o Poder Judiciário, em grande medida, resiste em reconhecer como tal (Soares, 2022), a despeito de algumas decisões em sentido mais progressista<sup>1</sup>. Finalmente, é digno de nota que o mesmo Estado teoricamente comprometido com a dignidade humana é o protagonista da execução de corpos negros em proporções bélicas, mas ao mesmo tempo com requintes de teatralidade, constituindo aquilo que, desde o Movimento das Mães de Maio, é conhecido como “democracia das chacinas” (Almeida, 2022; Silva Junior, 2023).

A dificuldade de compreender esse fenômeno – da facilidade que o racismo encontra para se desenvolver sob uma ordem constitucional que supostamente lhe é contrária – deriva, em grande medida, de certos traços característicos da imagem padrão que se tem do constitucionalismo. Tudo se dá como se a atividade constituinte consistisse em um exercício especulativo-deliberativo de escolha das normas que se quer tornar diretrizes da vida social, seguido do esforço para ajustar a realidade concreta às injunções dessas mesmas normas em um momento posterior. Nas palavras de Duarte e Queiroz (2017, p. 13), é como se “as mentes pensantes agissem sobre uma realidade ‘bruta’, moldando, com sua capacidade e inteligência, um novo mundo que nasce com fronteiras jurídicas bem constituídas”. Implícita nessa concepção está o pressuposto de que o poder constituinte opera sobre um mundo que se apresenta como uma matéria maleável, cujas feições, não sendo circunscritas por condições sócio-históricas pré-existentes, podem ser livremente moldadas pela vontade que se consubstancia no texto constitucional. Abstração que se traduz em jargões jurídicos correntes, dentre os quais “a intenção do constituinte” ou “a vontade do constituinte”.

Mas a imagem de indivíduos abstratos que se encontram para estipular, por convenção consensual, os princípios reguladores de sua convivência já é bem conhecida na filosofia política. Ela define, grosso modo, as linhas gerais do que se conhece como contratualismo, cujas formulações iniciais foram dadas por Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, e que tem na figura de John Rawls sua versão revigorada

<sup>1</sup> Na esfera criminal, as decisões do Supremo Tribunal Federal nos Inquéritos 2.131 – Distrito Federal (acórdão proferido em 23.02.2012) e 3.412 – Alagoas (acórdão proferido em 29.03.2012) foram relevantes para delimitação de alguns parâmetros sobre a caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo, reforçando que a privação de liberdade não é requisito indispensável para tal. Na esfera trabalhista, destaca-se o entendimento que vem se formando no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho acerca da imprescritibilidade da pretensão reparatória em casos de escravidão contemporânea, a exemplo do acórdão proferido em recurso de revista no processo nº 1000612-76.2020.5.02.0053, em 27 de outubro de 2023.

de maior destaque contemporâneo. Famosamente, a tradição contratualista propõe fundamentar a legitimidade de certa ordem política com o argumento de que ela poderia receber o consentimento de pessoas que se encontrassem em determinada situação pré-política. A passagem do pré-político ao político se daria, então, por uma deliberação, apreendida aqui sob a metáfora jusfilosófica do “contrato social”, o qual teria como partes os membros da futura sociedade a ser criada.

Visto assim, o pensamento contratualista parece um análogo interessante, em termos político-filosóficos, da imagem padrão do constitucionalismo. Basicamente, a imagem padrão projeta, sobre processos decisórios reais, a mesma abstração com que o contratualismo manipula conceitos no nível da especulação racional. Sendo assim, uma crítica racialmente orientada do contratualismo pode nos ajudar a trazer à tona aquilo que a imagem padrão tende a mistificar.

No final dos anos 1990, o pensamento contratualista, até então tido apenas como parte do cânone ocidental, foi submetido a uma poderosa revisão crítica pelo filósofo afrojamaicano Charles Mills. Nas suas mãos, a velha metáfora do contrato social reemerge sob nova roupagem, rebatizada de “o contrato racial”. Na obra que carrega esse título – publicada em 1997, mas só recentemente traduzida para o português –, Mills (2023) transforma o que era instrumento de legitimação do poder político em dispositivo analítico da supremacia branca subjacente às sociedades reais. O argumento central do livro é que as relações raciais na modernidade capitalista são mais bem compreendidas quando as interpretamos como resultantes de um contrato racial, firmado por um grupo seletivo de indivíduos que definem a si mesmos como brancos e aos demais como não brancos, classificação essa que passará a orientar a distribuição de privilégios ao primeiro grupo e de injustiças sistemáticas ao segundo.

Ocorre que o contrato racial, para Mills (2023), inclui não somente normas que definem pertencimento racial, mas também normas de natureza epistêmica; isto é, normas que estabelecem padrões segundo os quais os sujeitos apreendem a realidade a seu redor. Essas normas epistêmicas, continua o autor, são responsáveis por fazer com que as pessoas (especialmente pessoas brancas) desenvolvam um olhar distorcido sobre o mundo; um olhar propositalmente formatado para não enxergar a opressão racial ali onde ela se faz presente. É nesse sentido que Mills (2018; 2023, p. 52) falará em uma “epistemologia invertida” e, posteriormente, em uma “ignorância branca”. Com isso, ele quer se referir ao contrato racial enquanto “um acordo para interpretar erroneamente o mundo”, mas fazê-lo sempre de forma que “esse conjunto de percepções equivocadas será validado pela autoridade epistêmica branca” (Mills, 2023, p. 52).

Sendo assim, se o paralelo entre constitucionalismo e contratualismo tradicional é consistente, há que se perguntar se as normas epistêmicas do contrato racial não fornecem, por extensão, as balizas epistemológico-cognitivas com que operadores do direito interpretam fatos e normas. Se esse for o caso, podemos entender o contrato racial, para usar um neologismo, como uma “subconstituição”, isto é, uma constituição não escrita que está subjacente à Constituição positivada e que orienta o modo com que as normas dessa última e de todo o ordenamento jurídico são interpretadas e aplicadas a casos concretos. Justamente por ser não escrita, essa subconstituição, muito mais decisiva sociologicamente do que a constituição escrita, conserva-se intacta a despeito de qual texto constitucional ou infraconstitucional se venha estabelecer. Firmemente operante, a dimensão epistêmica do contrato racial garante o conteúdo do direito<sup>2</sup>, não importa o quão progressista em aparência, seja enquadrado ao mundo real, sempre de forma a conservar a dominação racial em vez de transformá-la.

Assim, este artigo terá natureza essencialmente bibliográfica, situando-se na intersecção entre direito e filosofia política. Gostaríamos de sustentar, com base em Mills, a hipótese de uma constituição não-escrita (o contrato racial) que comanda a interpretação da constituição escrita e do ordenamento jurídico, para explicar como é possível a convivência entre um sistema normativo aparentemente progressista e protetivo com uma cultura jurídica altamente refratária à justiça racial. No bojo dessa ideia, o trabalho pretende se inserir na esteira de estudos críticos raciais do direito brasileiro que incluem, dentre outros, a obra pioneira de Dora Bertúlio (1989) e trabalhos mais recentes como os de Queiroz (2017), Gomes (2020), Lopes (2020), todos preocupados em trazer à tona como o constitucionalismo é racialmente estruturado em nosso país. Também é uma de nossas metas prestar uma contribuição à recepção do pensamento de Mills no campo jurídico brasileiro, seguindo exemplo do importante trabalho filosófico de Sueli Carneiro (2023).

As duas primeiras seções adiante serão pautadas na exploração da bibliografia atinente ao tema, sobretudo a análise das teses centrais de *O Contrato Racial*. primeiramente reconstruiremos o argumento de Mills para compreender como ele torna o contrato social uma categoria de crítica racial, em oposição aos usos mais tradicionais desse conceito filosófico. Em segundo lugar, analisaremos mais a fundo suas teorizações sobre a parte epistêmica do contrato racial e sobre a ignorância branca para explicitar de que forma essa ideia é aplicável à

<sup>2</sup> Emprega-se aqui o termo “direito” com letra minúscula por se tratar do sistema jurídico propriamente dito, não ao Direito como disciplina acadêmica ou campo de estudos no âmbito das ciências sociais aplicadas.

interpretação e aplicação das normas do sistema jurídico. Finalmente, na terceira seção, o trabalho explorará alguns exemplos de manifestação do contrato racial na interpretação do direito brasileiro, principalmente a partir de decisões em matéria de escravidão contemporânea.

## 1 O contrato racial versus a tradição contratualista

Ao construir sua teoria do contrato racial, Mills (2023) quer tornar a antiga figura do contrato social um canal de interlocução crítica por meio do qual o pensamento negro e afrodiáspórico possa adentrar o terreno eminentemente branco da filosofia política universitária. Fazendo isso, ele pretende apresentar a questão racial sob categorias já conhecidas do *mainstream* filosófico, forçando-as a confessar seu compromisso implícito com a supremacia branca. Já que queremos mobilizar essas intuições para a crítica da interpretação do direito, devemos começar entendendo melhor como se dá, em Mills, essa apropriação do pensamento contratualista.

Há duas variedades de contratualismo que interessam diretamente ao autor. A primeira é a mais clássica, que pode ser encontrada em Hobbes, Locke, Rousseau e, com algumas diferenças, em Kant. Bem conhecida, essa versão nos convida a supor uma situação anterior a toda autoridade e a todo poder político, em que a natureza humana se expressa sem as inibições próprias à vida em sociedade, daí que tal situação seja chamada de estado de natureza. Cada com sua própria concepção de natureza humana, os autores aduzem que do estado de natureza derivariam problemas insolúveis nos termos da vida pré-política: a guerra de todos contra todos em Hobbes, a autojurisdição em Locke e a distribuição desigual de bens e *status* em Rousseau. Diante disso, concluem eles, a solução viria da fixação de um pacto, firmado entre todas as pessoas, que definiria os termos da vida política dali por diante, instituindo uma autoridade soberana que poderia ser um indivíduo, uma assembleia ou mesmo o próprio povo (Hobbes, 2014; Rousseau, 1999).

A segunda variedade relevante é aquela exemplificada pelo famoso livro *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls. Bem mais deflacionado em termos empíricos e metafísicos que seus antecessores, o contratualismo rawlsiano versa sobre a escolha de princípios de justiça para uma sociedade composta de indivíduos altamente plurais quanto aos seus planos de vida pessoais (Kymlicka, 2005). Tais princípios de justiça, diz Rawls, seriam aqueles escolhidos pelos indivíduos em uma situação hipotética chamada Posição Original (que em Rawls tem papel correspondente ao do estado de natureza) na qual ninguém, por estar sob um “véu

de ignorância” conhece sua própria identidade e interesses, de sorte que fica assegurada a imparcialidade da escolha (Rawls, 2005, p. 17-19).

Diferença importante entre as duas variantes é que a primeira vertente é um tanto obscura sobre se o estado de natureza e o contrato social são considerados realidades históricas ou se têm valor apenas heurístico. Hobbes (2014, p. 109), por exemplo, acha que o estado de natureza “de modo geral, nunca ocorreu em lugar algum do mundo; entretanto, há lugares em que o modo de vida é esse”. Já a segunda é bastante clara ao dizer que se trata de “uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a levar a certa concepção de justiça” (Rawls, 2005, p. 12).

Em ambas as versões, porém, o contratualismo é marcado pela ideia de universalidade, já que supostamente o contrato social contempla todas as pessoas de maneira igual. Assim, indivíduos pré-sociais são investidos de cidadania e convertidos em membros de uma comunidade política, passando a ser titulares de direitos cujo conteúdo é determinado pelo contrato em si, de acordo com o entendimento de cada autor. Justamente essa característica fez a tradição contratualista passar para a história como um ponto de virada da filosofia moderna, em que o estatuto político dos indivíduos dentro da sociedade já não se define mais em função de atributos naturais ou diferenças de origem, mas sim em função do consentimento depositado pelas pessoas em uma determinada ordem social.

## 1.1 O contrato racial político e moral

Atento a essas nuances, Mills tenta manter da primeira versão o que ela tinha de descritividade – isto é, o contrato social como explicação da realidade – e ao mesmo tempo colocar em questão seu viés universal. Por isso, a definição que ele nos fornece é que:

O contrato racial é aquele conjunto de acordos ou meta-acordos formais ou informais (...) entre os membros de um subconjunto de seres humanos, doravante designados por (mutáveis) critérios “raciais” (fenotípicos/genealógicos/culturais) C1, C2, C3..., como “branco” e coextensivos (levando em consideração a diferenciação de gênero) com a classe de pessoas plenas, para caracterizar o subconjunto restante de seres humanos como “não brancos” e com um status moral diferente e inferior, subpessoas, de modo que tenham uma posição civil subordinada em regimes políticos brancos ou governados por brancos que os brancos já habitam ou estabelecem (Mills, 2023, p. 43).

Nesse sentido, assim como seus antecessores, o contrato racial também tem uma dimensão moral e uma dimensão política. Na próxima seção, quando falarmos da dimensão epistêmica, veremos que esta constitui o subterfúgio que permite ao contrato racial manter-se intacto mesmo quando subjacente a uma ordem jurídica ou moral pretensamente igualitária, que é o caso da ordem constitucional brasileira pós 1988. Antes disso, porém, precisamos abordar com maior profundidade as dimensões política e moral.

Na dimensão política, o contrato racial, explica Mills, reserva a uma pequena parte da humanidade a plenitude da cidadania, entendida como o mais amplo acesso a direitos e à estima social. Tal grupo seletivo é demarcado com a criação do significante “branco”, cujo sentido mais exato é variável conforme o local e a época histórica, sendo estabelecido por critérios, além de fenotípicos, geográficos, socioeconômicos, linguísticos, regionais, religiosos, dentre outros. Em contrapartida, todas as pessoas não abrangidas por essa parcela extremamente seleta são definidas como “não brancas”, a qual também é internamente variada e congloba setores da humanidade desde afrodescendentes, indígenas e asiáticos. O que define os não-brancos é menos o compartilhamento de traços identitários do que a exclusão das benesses asseguradas aos brancos (Mills, 2023).

Assim, politicamente, a estratégia fundamental do contrato racial é instituir as categorias “branco” e “não-branco” na função de organizadores primários da vida social. Sobre isso, complementarmente à discussão de Mills, cabem duas observações. A primeira é que essa divisão racial da humanidade não deve ser entendida de maneira estanque como uma simples dicotomia. Internamente, o próprio grupo dos brancos apresenta formas diversificadas de se autoneostrar e classificar, com graus hierárquicos entre si (Schucman, 2020). Tampouco se pode falar de uma identidade unânime ao campo das pessoas não brancas, que têm como elemento unificador muito mais as experiências corporais compartilhadas de não branquitude (Andrade, 2023).

A segunda observação, muito importante para se pensar o contrato racial em realidades como a brasileira, é levar em conta que “branco” e “não-branco” podem ser estruturantes sem ser nominalmente referidas, especialmente no contexto de um sistema jurídico. Há sociedades cuja forma de expressão do racismo envolve a positivação das distinções raciais em caráter oficial e ostensivo, como famosamente foi o caso dos Estados Unidos. Outras, como aquelas advindas de modelos de colonização ibérica, entre as quais o Brasil, incorporam as hierarquias raciais ao seu *modus operandi* de forma muito mais difícil de explicitar, porque nelas o racismo se manifesta acompanhado de sua própria denegação, conforme ilustra a sociedade brasileira e seu conhecido mito da democracia racial (Gonzalez, 2020).

Na dimensão moral, o contrato racial desmente o igualitarismo veiculado pelos teóricos do contrato social, isto é, desmente a pretensão de que todos os seres humanos são considerados livres e iguais e que têm seus interesses igualmente representados pelo contrato. No lugar disso, o contrato racial abraça a ideia de distinções ontológicas entre pessoas, o que implica uma oposição entre quem é considerado pessoa moral plena (os brancos) e quem é considerado apenas parcialmente pessoa ou parcialmente apto ao exercício da liberdade (os não brancos).

Para fundamentar essa parte da teoria, Mills (2023) se ampara sobretudo na obra cujo esquema argumentativo foi a principal inspiração para a sua, a saber, *The Sexual Contract*, de Carole Pateman. Naquele livro, Pateman sustentou que, a despeito da maneira geral com os que contratualistas clássicos se referem ao ser humano e seus dramas políticos, aparentemente sem fazer distinções de nenhum tipo, uma análise atenta dos escritos de Hobbes, Locke ou Rousseau demonstra que, na verdade, os sujeitos presentes em suas teorias são sempre caracterizados como seres humanos autônomos e que têm nos seus interesses pessoais a sua maior prioridade. Já que, em sociedades patriarcais, essa caracterização só se amolda razoavelmente a sujeitos masculinos, conclui Pateman, então todas as teorias clássicas do contrato social foram concebidas como contratos entre homens e excluindo os pontos de vista femininos de consideração. Assim, o contrato social se revela um contrato sexual (Pateman, 1988).

Seguindo nessa mesma direção, Mills também encontra vieses raciais notórios implícitos nas concepções clássicas do estado de natureza. Conforme dito anteriormente, no contratualismo clássico paira uma incerteza sobre até que ponto o estado de natureza é considerado uma realidade histórica. Contudo, Mills (2023) destaca que, quando olhamos de perto o que cada contratualista disse acerca do estado de natureza, percebe-se que eles o fazem de tal maneira que os exemplos de manifestação real desse estado, quando há, são sempre de povos e grupos não europeus ou não ocidentais, a quem se atribui os signos da barbaridade e da incivilidade. Estes são apontados como representantes por excelência do estado de natureza, ao passo que para os povos europeus o mesmo estado é considerado apenas uma possibilidade.

Da mesma maneira que Pateman concluiu que o contrato social clássico é firmado entre homens, Mills acrescenta a essa conclusão o importante detalhe de que se trata de homens brancos. Aqui, o procedimento por trás do argumento dos autores é tão relevante quanto o conteúdo. O que ambos fazem consiste, primeiramente, em se voltar para o modo como as teorias clássicas concebem os sujeitos das relações políticas e examinar pacientemente as características que lhes são

atribuídas; isso para, em um momento posterior, demonstrar como essas mesmas características se amoldam perfeitamente a certa parcela privilegiada das sociedades reais, muito bem definida em termos de raça, gênero e classe social. Trata-se de uma estratégia crítica de desnudar o pretense universal e desvelar o particular hegemônico que ali estava camuflado.

## 1.2 O contrato racial como esquema explicativo da realidade

O último aspecto a destacar da teoria de Mills é que, ao contrário do contratualismo original, o contrato racial, muito mais que uma estratégia de justificação, tem a clara função de descrever a realidade existente. A esse respeito, a posição do autor jamaicano é diametralmente oposta à de Rawls, que renuncia em definitivo a qualquer pretensão descritiva da Posição Original ou da escolha dos princípios de justiça. Dessa maneira, o contrato racial se distingue por ser um contrato real (Mills, 2023).

Contudo, ao contrário do que o nome pode sugerir, o contrato racial inscrito nas sociedades reais não se constitui de uma única decisão ou de um único ato realizado de uma única vez na história. Em vez disso, ele é composto de uma infinidade de atos praticados ao longo da história e que se somam. Tais atos têm seu termo inicial estabelecido, podemos dizer, com o início do empreendimento colonial da Europa sobre os continentes americano, africano e asiático, desde que se organizou o tráfico transatlântico de pessoas e mercadorias. Mas as bases do contrato racial são plurais o bastante para abarcar, dentre outras coisas,

(...) bulas papais e outros pronunciamentos teológicos, discussões europeias sobre colonialismo, “descoberta” e direito internacional; pactos, tratados e decisões legais; debates acadêmicos e populares sobre a humanidade dos não brancos; estabelecimento de estruturas jurídicas de tratamento diferenciado; e rotinização de práticas ilegais ou quase legais informais efetivamente sancionadas pela cumplicidade do silêncio e da falha governamental em intervir e punir os perpetradores (Mills, 2023, p. 55).

Disso se infere que o contrato racial é capaz de se nutrir de virtualmente qualquer sorte de elementos heterogêneos – alguns mais próximos de dispositivos jurídicos, outros menos – que não compartilham entre si senão seu vínculo ao propósito racista de manter a subalternidade dos não brancos. Especial destaque deve ser dado ao fato de que os termos dessa dominação não permanecem estáticos. No espírito da metáfora que dá nome ao objeto, diríamos que o contrato racial se trata de um contrato de trato sucessivo, isto é, um contrato cujos termos se encontram em constante processo de revisão e reformulação.

Por ter natureza difusa e multifacetada, o contrato racial é dotado da versatilidade necessária para se adequar a mudanças nas condições sociais e políticas tanto a nível global quanto a nível regional. Foi isso que permitiu, segundo Mills, transitar de uma ordem racista legalmente chancelada, à época do colonialismo, para uma ordem menos escancarada, mas nem por isso menos injusta ou menos cruel, bem ilustrada pelas realidades dos países ex-colônias com histórico de escravização negra e indígena (Mills, 2023).

Esses elementos – a dimensão política e moral, a natureza teórico-explicativa – resumem, com suficiência, os contornos de teoria de Mills. Baseando-nos neles, já fica bastante claro o paralelo existente entre o contrato racial no âmbito da vida social e a constituição no âmbito do sistema jurídico, pois ambos têm o papel de estatuir as diretrizes básicas a reger todas as outras ramificações da sociedade e do direito. Isto posto, o exame da dimensão epistemológica do contrato nos dará embasamento para entender o elo orgânico entre as duas coisas.

## **2 Epistemologia invertida e ignorância branca**

As considerações feitas até aqui serviram para explicitar que o contrato racial institui modos de dominação pautados na raça, os quais procedem pela categorização de pessoas como brancas ou não brancas, seguida da desqualificação política e moral dessas últimas. Porém, se quisermos sustentar a hipótese de que esse contrato é a constituição sub-reptícia que precede à Constituição garantista formalmente em vigor, temos de explicar como tal estrutura essencialmente injusta e hierárquica pode se escamotear sob um sistema normativo tão comprometido, na letra, com igualdade e dignidade humana. Para isso, precisamos nos voltar ao aspecto mais difícil de identificar e denunciar no contrato racial: a epistemologia invertida.

### **2.1 O contrato racial em sentido epistemológico**

A certa altura de sua reflexão, Mills (2023) percebe que o contrato racial, para colocar em funcionamento seus mecanismos político-morais de dominação, precisa sustentar uma versão paralela da realidade dentro da qual as hierarquias raciais ora pareçam coerentes justificadas, ora sejam imperceptíveis para quem goza de posições racialmente privilegiadas. Trata-se de outra funcionalidade do racismo, qual seja, a de condicionar sujeitos para ver o mundo de forma propositalmente distorcida, abrindo espaço para que as dimensões moral e política possam produzir os efeitos abordados anteriormente. Mills é preciso asseverar que

*O contrato racial prescreve para seus signatários uma epistemologia invertida, uma epistemologia da ignorância, um padrão particular de disfunções cognitivas localizadas e globais (que são psicológica e socialmente funcionais), produzindo o resultado irônico de que os brancos, em geral, não serão capazes de compreender o mundo que eles próprios criaram (Mills, 2023, p. 52, grifos do autor).*

Essa ideia viria a ser trabalhada novamente e com mais fôlego por Mills quase vinte anos após *O Contrato Racial* em um artigo chamado *Ignorância Branca*. Com esse texto, Mills (2018) reivindica seu lugar no campo do que hoje se conhece por epistemologia social ou epistemologias situadas, alinhando-se às perspectivas de autoras como Collins (2016), Harding (1993) e Haraway (1988). A premissa básica desse tipo de abordagem é que processos cognitivos jamais se dão simplesmente dentro da consciência isolada de um sujeito individualizado, mas sim no contexto de relações sociais historicamente situadas. Por conseguinte, os atos de conhecer são inevitavelmente contaminados pelos vieses de dominação que permeiam tais relações. Disso se segue que há certas formas de desconhecimento engendradas por posições sociais de privilégio, seja de raça ou de gênero, mas que são reputadas como as formas oficiais de produção de verdade sobre o mundo.

Nesse ponto, devemos atentar para o fato de que a proposta de Mills (2023) não flerta com relativismos de qualquer espécie. Se ele fala de *ignorância* branca, é porque supõe, por oposição, a existência de um saber verdadeiro e objetivo a respeito do mundo. Trata-se, isso sim, de concepções revigoradas de objetividade e verdade, cujo diferencial, que lhes confere potencial crítico, reside justamente em não se furtarem a reconhecer seu enraizamento em experiências corporificadas concretas, quais sejam, a dos corpos racializados como não brancos.

A ignorância branca seria, então, “um não-conhecimento, que não é contingente, mas no qual a raça – racismo branco e/ou dominação racial e suas ramificações – desempenha um papel causal crucial” (Mills, 2018, p. 420). Por essa definição, não se deve entender simplesmente a circulação, entre pessoas brancas, de ideias equivocadas ou discriminatórias sobre grupos não brancos, embora essa acepção seja certamente contemplada pelo escopo do conceito. Mais profundamente do que isso, Mills (2018; 2023) tem em vista o regime de produção da verdade que torna os sujeitos incapazes de perceber a ação do racismo ali onde ele se faz operante.

É esse o pano de fundo epistemológico responsável por fazer com que situações flagrantemente discriminatórias sejam lidas como não discriminatórias; por fazer com que o acesso diferencial a direitos e oportunidades seja visto como alheio ao racismo; por fazer com que textos normativos como “todas as pessoas” ou “todos os cidadãos” sejam interpretados (ainda que isso não se verbalize) como “todas as pessoas brancas” ou “todos os cidadãos brancos”; por fazer com que normas de

cunho reparatório ou protetivo a pessoas não brancas sejam aplicadas de modo a não produzir a reparação ou a proteção desejada.

## 2.2 Memória, cognição e interpretação constitucional

Consideramos a epistemologia invertida e a ignorância branca contribuições cruciais de Mills para pensar as relações raciais no direito porque toda interpretação jurídica, seja pelo enquadramento de fatos em normas, seja pela valoração dos fatos mesmos, só é possível a partir de uma cognição prévia daquilo que se tem de interpretar. Em se tratando da crítica do direito, isso nos impõe um preceito metodológico: antes de proceder à crítica do conteúdo do direito vigente e suas aplicações, ou ao mesmo tempo que se faz isso, é preciso examinar qual o filtro epistemológico vigente a partir do qual interpretações são feitas. Isso nos ajudará a enxergar aquilo que seria imperceptível para uma teoria constitucional baseada no que chamamos anteriormente de imagem padrão do constitucionalismo. Quanto a esse problema, há dois elementos na reflexão de Mills (2018) sobre a ignorância branca que se mostram bastante instrutivos para nosso projeto de desconstrução da imagem padrão do constitucionalismo: a memória e a concepção.

Em Mills, a memória é o componente da cognição (em sentido lato) referente àquilo que, nos saberes e na cultura de uma sociedade, é lembrado ou se deixa de lembrar sobre momentos pretéritos, bem como o que e quais aspectos daquilo que se lembra são destacados nas manifestações públicas e coletivas da rememoração. A memória, socialmente falando, é aquilo que se encontra plasmado em ruas, monumentos e edificações, mas também no ensino da história, na produção artística, nos livros e registros oficiais, dentre outros elementos que circunscrevem a consciência individual na sua relação com o meio social. Em termos epistêmicos, portanto, memória é o chão que os sujeitos pisam ao se movimentarem no presente (Mills, 2018).

Já a concepção, no sentido que Mills (2018) lhe dá, diz respeito ao modo como determinadas categorias, cujo sentido é vago quando as consideramos em abstrato, são preenchidas de conotações racialmente carregadas e emolduram a percepção que se tem de um fato, um acontecimento ou basicamente qualquer outro objeto. Mills (2018, p. 426) cita, a título de ilustração, os conceitos de “selvagem”, “civilização”, “homem”, “liberdade”, mostrando que, a cada caso, eles são tendenciosamente utilizados para se referir a brancos e não brancos de forma positiva sobre aqueles e pejorativa sobre estes, mesmo sem dizê-lo diretamente. Mas os exemplos nesse sentido são abundantes, mais ainda no campo do direito.

Memória e concepção, enfatiza Mills, comparecem sempre conjuntamente. O teor racista da concepção depende do encobrimento da presença do racismo no passado histórico pelo controle da memória. Em contrapartida, os atos de lembrar ou não lembrar são, em parte, decorrentes da maneira peculiar com a qual cada cultura mobiliza eventos do seu passado para dar a eles uma conotação estratégica que reforça estereótipos raciais (Mills, 2018). O que uma sociedade escolhe manter como memória vívida e o que ela escolhe relegar ao esquecimento são, antes de tudo, decisões epistêmicas com forte viés político, que passarão a moldar a consciência daqueles que vivem no presente. Na análise que defendemos neste trabalho, a conjugação desses dois elementos da epistemologia invertida do contrato racial corrobora nossa tese de uma constituição por trás da constituição. Antes de passar aos casos particularmente brasileiros da sessão seguinte, vale ilustrar como essa epistemologia racialmente estruturada participa da reescrita do contrato racial. Isso pode ser bem observado em aspectos da histórica social e constitucional dos Estados Unidos e do Brasil.

Nos Estados Unidos, como se sabe, vigeu um regime segregacionista racial legalmente sancionado, que assinalava os espaços, serviços e oportunidades autorizados para a população negra, sempre inferiores em termos de qualidade e acesso quando comparados aos da população branca. Quando a segregação foi posta abaixo por força do Movimento de Direitos Civis, estabelecendo a igualdade de brancos e negros perante a lei, uma nova hermenêutica jurídica, sobretudo constitucional, surgiu para se opor a outras transformações jurídicas progressistas. Hermenêutica que tinha por fundamento um entendimento estritamente legalista da 14ª Emenda da Constituição – conhecida como *equal protection clause* – de acordo com o qual, se critérios raciais não podem ser utilizados para prejudicar, tampouco se pode usá-los para beneficiar grupos de qualquer maneira. Se o problema era o tratamento diferenciado previsto em lei, então a reformulação igualitária da lei era o remédio que lhe bastava. Essa linha interpretativa começou a ser abraçada pela Suprema Corte dos EUA por volta dos anos 1980 e foi uma das principais teses jurídicas usadas para resistir à constitucionalidade de ações afirmativas (Hutchinson, 2004). Novamente, é Mills quem nos ajuda a entender:

Se anteriormente brancos eram demarcados pela cor como sendo biologicamente e/ou culturalmente desiguais e superiores, agora através de um ‘daltonismo’ estratégico eles são assimilados como supostamente iguais em status e situação aos não-brancos em termos que negam a necessidade de medidas para reparar as desigualdades do passado. Assim, a normatividade branca se manifesta em uma recusa branca de reconhecer a longa história de discriminação estrutural que deixou brancos com os recursos diferenciais que eles possuem hoje, e todas as suas vantagens que consequentes na negociação de estruturas de oportunidades. Se

originalmente a branquitude era raça, agora é ausência de raça, um status igual e uma história comum que todos compartilharam, com o privilégio branco sendo conceitualmente apagado (Mill, 2018, p. 428).

Há aqui uma inflexão no campo da memória, de sorte que os privilégios construídos sob o segregacionismo passado são agora “esquecidos”, tratados como inexistentes ou como não carentes de reparação. Algo semelhante se passa com a concepção no que se refere ao conceito jurídico de igualdade, que agora passa a ser interpretado apenas em sentido formal, vetando exatamente a dimensão material da igualdade, necessária para a continuidade das conquistas progressistas relativas à justiça racial. Assim, quando o sistema jurídico sofre uma mudança, da discriminação legalizada para a igualdade jurídica, o mesmo ocorre com o regime epistêmico que o acompanha, ajustando-se de modo a desautorizar, na nova conjuntura do sistema, as interpretações do direito capazes de levar a transformações estruturais na desigualdade racial. A epistemologia invertida acompanha o restante do contrato racial em suas transmutações. O contrato racial é a constituição por detrás da constituição.

Diferente é o caso do Brasil, onde vigora um racismo que celebra a mestiçagem sob a narrativa de que aqui se construiu um intercâmbio não violento e não opressor entre portugueses, africanos e indígenas, narrativa que passou para a história com o nome de “mito da democracia racial” (Amador de Deus, 2019). Esse racismo envergonhado de si mesmo, que não ousa dizer o seu nome, nega a própria possibilidade de falar em branco ou não branco acerca da população brasileira. Em vez disso, propala-se a ideia de que a experiência brasileira é um exemplo de sucesso na superação das hierarquias raciais e da assimilação perfeita dos vários grupos étnicos sob uma sociedade plural e inclusiva, visão que só passou a ser problematizada na década de 1950 do século passado (Amador de Deus, 2019).

A marca registrada do racismo nacional é que ele evita inclusive a referência nominal aos termos “branco” e “negro”, que não comparecem tão explicitamente nas leis como parâmetro de diferenciação entre pessoas, ou pelo menos não do mesmo jeito que foi no caso dos Estados Unidos. Inclusive, a ideologia da democracia racial não raro se vale de comparações com o racismo estadunidense a fim de corroborar a visão distorcida de que os dilemas raciais brasileiros são bem menos agudos que os daquela realidade. A grande contradição do racismo à brasileira é que ele se faz aparecer por meio da própria tentativa de negar a si mesmo, aspecto brilhantemente apreendido por Lélia Gonzalez com o conceito de “racismo por denegação” (Gonzalez, 2020, p. 127).

Essa variante bastante peculiar do racismo mobiliza a instância cognitiva da memória ao promover o esquecimento de todo um histórico de políticas de estado

higienistas e supremacistas, a começar pelo projeto migratório de embranquecimento da população no século XIX, passando pela privação da população negra do acesso a terras e às instituições escolares, sem falar da segregação, policiamento ostensivo e criminalização de práticas e manifestações culturais eminentemente negras, como a capoeira e o samba. A narrativa da convivência harmônica entre raças não consegue aparentar coerência senão ao preço da denegação de todos esses processos históricos.

Tal qual nos Estados Unidos, a distorção na esfera da memória está associada a distorções na esfera da cognição. Ocorre que, ao contrário daquele país, a presença do racismo nos processos de concepção, ou seja, de definição do sentido e do conteúdo de conceitos, se dá ainda mais arditamente. Pois se lá o discurso oficial é que o fim da segregação limpou o racismo das instituições, aqui se trata de afirmar que ele sequer existiu nos mesmos moldes, de sorte que nem faria sentido, para o nosso contexto, a discussão e o enfrentamento sistemático do tema (Amador de Deus, 2019).

Daí porque, na cultura brasileira, a ignorância branca, enquanto incapacidade de perceber as manifestações do racismo, se confunde com o desconhecimento dos padrões de diferenciação entre brancos e não brancos. Cria-se, assim, o terreno favorável para que o contrato racial possa prosperar e se renovar sem que se possa sequer falar dele, pois já está naturalizada a concepção de que ele nem existe. Ele governa o funcionamento das instituições, no mais das vezes, sem ser detectado. Por isso a ideia de que o contrato racial tem, para a sociedade em geral, o mesmo valor e a mesma importância que uma constituição tem para um sistema jurídico. Seria mais preciso dizer que ele é a verdadeira constituição em vigor, ainda que não declaradamente. Esse cenário exige da luta antirracista o ônus extra de produzir inclusive uma gramática que permita nomear o sistema de opressão vigente. Vejamos então alguns exemplos do funcionamento dessa estrutura de poder no direito brasileiro.

### **3 Manifestações do contrato racial como subconstituição do direito brasileiro**

Começamos pelo ramo do direito mais frequentemente associado ao legado racista de nosso passado colonial: o direito penal. Um dos maiores exemplos de norma jurídica cuja interpretação notadamente carrega fortes vieses raciais é da diferenciação entre porte de entorpecentes para consumo pessoal e o crime de tráfico de drogas, regulamentados, respectivamente, nos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogras). O ponto crítico se encontra nos parâmetros que

deverão ser usados para distinguir uma coisa da outra, especificados no âmbito do artigo 28, §2º da mesma lei: “para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente”.

É abundante a literatura acerca do quando esse dispositivo deixa as portas abertas para interpretações arbitrárias com consequências racistas. Não prevendo nenhuma quantidade objetiva de entorpecente, expressões vagas como “condições em que se desenvolveu a ação” e “circunstâncias sociais e pessoais” são facilmente preenchidas pelos estereótipos que já povoam o espírito do intérprete antes de se deparar com o caso concreto. A ignorância branca, a esse respeito, está em supor que a denotação daquelas expressões somente é determinada quando o julgador examina os fatos, ou em acreditar que a distinção entre tráfico e porte para consumo pessoal pode ser resolvida em abstrato, sem se endereçar aos critérios raciais com que a praxe interpretativa diferencia as duas coisas. A implicação mais direta é a criminalização da juventude negra pobre (Batista, 2003).

Assim, “condições em que se desenvolveu ação” é de praxe compreendido como encontrar a substância em regiões empobrecidas de periferia urbana. “Circunstâncias sociais e pessoais” não raro passam a significar jovens negros periféricos, assim identificados não só pela cor da pele, como também pela vestimenta, modo de falar e baixa escolaridade, fatores que circunscrevem o perfil preferencial de vítimas de abordagem policial e encarceramento no âmbito da política de drogas do Brasil. É o que relevam recentes pesquisas do IPEA, que analisam processos relacionados à Lei Antidrogas cuja decisão terminativa se deu no primeiro semestre de 2019: os réus identificados com a terminologia “negra”, “preta” ou congêneres representam 46,2% dos casos na justiça comum estadual (IPEA, 2023). Isso sem contar com a subnotificação relativa ao perfil racial de acusados e investigados em casos envolvendo drogas, que costuma ser significativa.

Previamente a qualquer situação real, a epistemologia invertida contida no contrato racial delinea uma imagem do sujeito a quem se pode conceder a benesse de ser mero portador para consumo pessoal, de um lado, e o sujeito a quem se deve aplicar a pecha de traficante e os rigores da lei, do outro. É dessa maneira que o contrato racial, operando no nível cognitivo, logra burlar a exigência de isonomia expressa no artigo 5º da Constituição Federal. Pois se a norma estipula que todos são iguais perante a lei, o próprio sentido de “todos” é, desde logo, determinado como sendo “todas as pessoas brancas”, ainda que isso permaneça inconsciente para quem interpreta o direito. Por trás da norma que não parece comportar

determinações discriminatórias, é o contrato racial que está a guiar a compreensão do operador do direito.

Contudo, esse exemplo ainda estaria vulnerável à crítica de que o problema decorre da clara indeterminação do texto legal e da margem que ele deixa para ser entendido segundo os preconceitos e o arbítrio do intérprete. Desde que fossem estabelecidos parâmetros mais objetivos e rígidos, de acordo com essa objeção, os efeitos discriminatórios da aplicação daquela norma poderiam ser neutralizados ou, no mínimo, mitigados. Porém, em que pese a reformulação redacional seja de fato necessária e urgente em relação àquela norma em particular, ainda não fica provado que textos mais precisos bastariam para restringir as consequências opressoras da epistemologia invertida. Para que fique mais claro, convém examinar outros exemplos em que o texto normativo é bem menos vago e ainda assim as interpretações de praxe só se deixam explicar, como queremos mostrar, em função do pano de fundo epistemológico instituído pelo contrato racial. Trata-se do reconhecimento de situações de trabalho escravizado<sup>3</sup>.

A escravidão contemporânea, enquanto categoria jurídica, é bastante instrutiva sobre o que temos tentado demonstrar neste artigo porque, nesse âmbito, a gramática própria ao contrato racial se encontra impregnada à noção mesma de trabalho. Não é supérfluo lembrar que o Brasil tem mais passado sob a escravatura do que sem ela. Quando pensamos a partir da teoria de Mills, esse fato histórico nos leva a considerar que a vivência de tão longo lapso temporal com a escravização sendo o modo principal de organização do trabalho faz dela, até hoje, a fonte de nossas intuições mais arraigadas quando se pensa em relações laborais. De fato, a cultura escravista constitui o horizonte das relações de trabalho no Brasil, não só por causa da persistência da escravização sob outras feições, mas também porque ela condiciona nossos juízos valorativos sobre quais práticas são admissíveis no âmbito do trabalho e quais não são, sobre quais formas de sofrimento e/ou espoliação são aceitáveis e quais não são.

Vejamos como isso se mostra no contraste entre a legislação e as decisões judiciais relativas ao assunto. A definição de trabalho escravizado é dada pelo artigo 149 do Código Penal, com a seguinte redação dada pela Lei nº 10.803/2003:

<sup>3</sup> A despeito da expressão mais comum ser “trabalho análogo ao de escravo” ou “trabalho em condições análogas à escravidão”, consideramos que se trata, no mais das vezes, de um modo eufemista de se referir à problemática. Preferimos o termo “trabalho escravizado” por achar que ele representa mais fidedignamente o objeto referido, uma vez que enfatiza a presença de um agente por trás da condição de escravização e é mais clara em reconhecer a continuidade entre as práticas escravistas antigas e contemporâneas.

Art. 149 Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

(...)

§1º Nas mesmas cenas incide quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A despeito dessa norma poder ser considerada bastante clara quanto ao seu sentido, vale mencionar que também há várias Instruções Normativas editadas pelo Poder Executivo Federal, ou a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, que especificam o significado de cada terminologia ali empregada.

Mesmo assim, a precisão do texto legal não impede frequentes distorções feitas para afastar a caracterização de trabalho escravizado. Por exemplo, tomemos a análise feita por Guimarães e Bouth (2023) sobre decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) nos autos do processo 0001300-37.2016.5.08.0115 – julgado em segundo grau em 2018. Como se sabe, o TRT8 é o órgão da Justiça do Trabalho com jurisdição sobre os Estados do Pará e Amapá, que integram a oitava região. Trata-se de um tribunal significativo porque situado na região amazônica, a qual se destaca pela numerosidade dos casos de resgate de trabalhadores em situação de escravidão contemporânea (Soares, 2022).

O processo mencionado acima, discutia, dentre outras questões o reconhecimento do caráter degradante das condições de trabalho de um trabalhador que prestava serviço no interior do Pará, em fazenda localizada dentro da zona de abrangência da Vara do Trabalho de Santa Izabel/PA, isto é, dentro da Amazônia brasileira. Guimarães e Bouth (2023) destacam que a decisão proferida em segundo grau pelo TRT8 se vale de parâmetros de desigualdade regional para justificar o não reconhecimento de condição de escravidão. Em um trecho, o acórdão diz que “deve-se ressaltar as dificuldades próprias do trabalho realizado em âmbito rural, dificuldades essas, entretanto, que não me parecem hábeis a violar integralmente a dignidade do trabalhador, até porque próprias do ambiente hostil em que se realizam as atividades de campo” (BRASIL, 2018).

Outro exemplo ainda na jurisprudência do TRT8 e que vai no mesmo sentido, desta vez um pouco mais recente, é o do processo 0000044-74.2021.5.08.0118<sup>4</sup>, julgado em grau de recurso em 2022. Nesse caso, a situação fática dizia respeito a trabalhadores que prestavam serviços em fazenda localizada entre os Municípios de Cumaru do Norte/PA e São Félix do Xingu/PA, novamente interior do Pará e no contexto amazônico. Trabalham com a retirada de madeiras, construção de pontes, cercas e outras atividades necessárias nos limites da fazenda, permanecendo a maior parte do tempo alojados sob barracões improvisados, sem proteção contra intempéries ou animais peçonhentos, além de terem seus documentos retidos, circunstâncias essas registradas em atividade de fiscalização pelos órgãos competentes. Essa situação ensejou a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, com reconhecimento de vínculo empregatício e do trabalho escravizado por condições degradantes.

Todavia, sem entrar aqui no mérito das considerações que teceu sobre o material probatório, é de se notar que o órgão julgador de segundo grau, ao examinar o recurso interposto pelos ex-empregadores vencidos, valeu-se de uma definição de trabalho escravizado bem mais exigente que aquela da própria lei citada anteriormente. Diz o acórdão que:

O Trabalho escravo pode ser definido pela soma do trabalho degradante com a privação da liberdade. Nestes casos, o trabalhador fica preso a uma dívida, é levado a um local isolado geograficamente que o impede de retornar para casa, ou não pode sair do local da prestação dos serviços, impedido por seguranças armados. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há elemento capaz de gerar a reparação por dano moral coletivo (Brasil, 2022).

O que essas decisões têm em comum é que elas adotam pontos de vista que se recusam a reconhecer a escravização em situações fáticas. No fundo, ambas são representativas da tendência de só identificar a escravização com as circunstâncias que mais se assemelham aos estereótipos das antigas modalidades escravistas legalizadas, isto é, a violência física, a vigilância ostensiva, a privação de convívio social com pessoas externas ao ambiente de trabalho, a ausência de remuneração etc.

<sup>4</sup> Agradecemos à Clínica de Combate ao Trabalho Escravo Frei Henri des Roziers da Universidade Federal do Pará (CCTE-UFGPA) e aos seus membros pela oportunidade de tomar conhecimento dessa decisão e debatê-la, quando da atuação da instituição como *amicus curiae* no referido processo, perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Isso ajuda explicar, por exemplo, o porquê da insistência do segundo acórdão em exigir a restrição de liberdade para caracterizar escravização. Quem não se encontra restringido em sua liberdade de locomoção, nessa linha de raciocínio, não é escravizado. Concepção bastante simplista até mesmo para o antigo escravismo legalizado, principalmente quando se considera a complexidade das atividades laborais no interior daquele modo de produção, que de modo algum se resumiam ao trabalho compulsório produtivo na lavoura.

Já o outro acórdão, o primeiro, adota a estratégia de contornar a confirmação de escravização contemporânea pela naturalização de características de certa atividade laboral especificamente regionais. Ao dizer que são circunstâncias “próprias ao ambiente hostil em que se realizam as atividades no campo”, o órgão julgador as inclui no espectro daquilo que, apesar de sofrível, pode ser considerado tolerável. Parece haver aí certa relutância em reconhecer algo como sendo trabalho escravizado por considerar que tal seria excessivamente severo para o caso concreto. Tendência seguida por outras decisões que evitam as terminologias “condições degradantes” ou “trabalho análogo ao de escravo” em nome de eufemismos como “desconforto” ou “condições desconfortáveis”, a exemplo dos acórdãos proferidos nos processos de número 0000306-52.2020.5.08.0120, 0000706-53.2016.5.08.0105, 0001324-65.2016.5.08.0105, todos do TRT8 e com origem em municípios do interior do Estado do Pará, onde a escravidão contemporânea famosamente se prolifera no contexto de cadeias produtivas como a do cacau, do açaí, da mandioca, do dendê, dentre outros produtos. Frequentemente, como destaca Serra Neto (2016) em relação ao dendê, essas modalidades de escravização no contexto amazônico buscam se revestir de legitimidade apresentando-se como formas supostamente livres e lícitas de contratação, mas que escondem relações de sujeição herdeiras dos antigos esquemas de aviamento.

Em contraposição a essa realidade, todos os precedentes mencionados acima expressam concepções de trabalho escravizado claramente deslocadas de seu contexto histórico e social. E isso não se dá ao acaso. Elas são formuladas de modo a ocultar o nexo de continuidade entre a escravização antiga e a atual, fazendo crer que a escravização só poderia existir preenchendo todos os traços que tinha sob os velhos moldes. O primeiro acórdão abordado ilustra bem o fenômeno da ignorância branca, discutido na seção anterior, na medida em que deixa de lado o quanto as condições de trabalho rural na Amazônia herdaram da subordinação e da dependência tão marcantes dos regimes de aviamento – que não desapareceram, diga-se de passagem – os quais estiveram na base das atividades econômicas da região durante boa parte do século XX (Loureiro, 2019).

Tendo em conta a abundância e a precisão das normas relativas ao trabalho escravizado, não há como explicar a ocorrência de interpretações jurídicas dessa natureza senão quando lançamos mão dos conceitos de epistemologia invertida e ignorância branca, peças-chave do contrato racial. Nessa seara, os vieses epistemológicos do contrato racial produzem efeitos sobretudo pelo alargamento de nossas concepções do que conta como admissível dentro de um contexto laboral. Por causa da desconexão com a história das relações de trabalho no Brasil, os conceitos de jornada exaustiva, condições degradantes, dentre outros, são entendidos, em regra, de tal forma que eles não abranjam práticas costumeiras em vínculos trabalhistas reais. Com a zona de tolerância ampliada, reserva-se um espaço para a permanência do trabalho escravizado. Para a constituição não escrita que deriva do contrato racial, a escravização contemporânea é cláusula pétrea.

## **Considerações finais**

Este trabalho teve como ponto de partida o que definimos como a imagem padrão do constitucionalismo: a tentativa de pensar a ordem constitucional na forma de um conjunto de preceitos estatuídos abstratamente por uma decisão política determinada. O problema com essa ideia, corrente em nossa teoria constitucional, estava em não atentar para o quão dependente do contexto histórico e social é todo projeto de sociedade. E para sistemas constitucionais que se querem progressistas, como é o brasileiro, isso impunha a necessidade de explicar a convivência entre a letra da norma constitucional e uma prática jurídica que lhe é tão contrária e violadora de direitos.

Pela argumentação apresentada, vimos que a teoria do contrato racial de Charles Mills nos ajuda a iluminar o elemento faltante na imagem padrão: a estrutura epistemológica que acompanha e subjaz a toda ordem política. O que o contrato racial nos mostra é que por trás de todo e qualquer sistema de regras oficiais, nas sociedades de passado escravista, há um padrão de compreensão distorcida do mundo, uma epistemologia invertida, a qual se mantém intacta nas transições entre diferentes configurações (mais autoritárias ou mais democráticas) do ordenamento jurídico. E ela se mantém intacta precisamente porque não é tematizada na maioria das discussões sobre o direito em geral e sobre o constitucionalismo em particular.

Operante sem ser nomeada, a epistemologia invertida permanece produzindo seus efeitos nefastos por meio do direito (dentre outros canais) ao reproduzir os déficits cognitivos da ignorância branca, traindo, assim, o progressismo e o caráter democrático que a imagem padrão celebra na Constituição de 1988. Uma

substituição não escrita e silente, que funciona por detrás da Constituição oficial.

Se sustentamos esse argumento, não é por acreditarmos que é o caso de desistir da Constituição em face das tentativas recentes de desarticulá-la. É, em vez disso, por acreditar que é preciso radicalizar o estudo do constitucionalismo – que estrutura o restante do estudo do direito – a fim de reaver aquilo que a epistemologia invertida e a ignorância branca tentam conservar oculto. Trata-se, por exemplo, de rememorar a influência da Revolução do Haiti sobre o constitucionalismo brasileiro e latino-americano em geral desde o século XIX, ou do quanto a experiência de formação de quilombos, tão presente na história social do Brasil, tem a ensinar sobre direito constitucional, assuntos sobre os quais as produções de Queiroz (2017) e de Gomes (2020) são exemplares.

Em suma, discutir a interpretação do direito junto à teoria do contrato racial, à epistemologia invertida e à ignorância branca é chamar atenção para o quanto, nas controvérsias jurídicas, está em jogo uma fronteira do visível. Fronteira essa cujo papel é delimitar que questões podem ser legitimamente levantadas e em que termos. Disputar essa fronteira é disputar quais debates podem ser pautados por meio do direito e a quais conclusões se pode chegar. Esse é o primeiro passo para que usos verdadeiramente emancipatórios do direito sejam possíveis.

## Referências

ALMEIDA, Matheus de Araújo. Maternidade contra o genocídio: o Movimento das Mães de Maio contra a democracia das chacinas. *Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia*, v. 54, n. 3, 2022.

AMADOR DE DEUS, Zélia. Ananse tecendo teias na diáspora: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e herdeiros de Ananse. Belém: Secult/PA, 2019.

ANDRADE, Érico. Negritude sem identidade: sobre as narrativas singulares das pessoas negras. São Paulo: N-1 Edições, 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1983.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (8ª Região). Recurso Ordinário nº 0001300-37.2016.5.08.0115. 1ª Turma. Recorrente: Antônio Iago Silva dos Santos. Recorrido: Kasom Palmas Serviços Ltda, Belém Bioenergia Brasil S/A. Relator: Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha. Belém, 14 de março de 2018. Publicação Diário da Justiça Eletrônico, 19 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (8ª Região). Recurso Ordinário nº 0000044-74.2021.5.08.0118. 4ª Turma. Recorrente: Sérgio Seronni, Sérgio Luiz Xavier Seronni, Ministério Público do Trabalho. Recorrido: os mesmos. Relator: Desembargador Walter Paro. Belém, 14 de junho de 2022. Publicação Diário da Justiça Eletrônico, 17 de junho de 2022.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within. *Revista Estado e Sociedade*, v. 31, n. 1, 2016, p. 99-127.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A revolução haitiana e o atlântico negro: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 49, p. 10-42, 2016.

KYMLICKA, Will. *Contemporary political philosophy: an introduction*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2001.

GOMES, Rodrigo Portela. *Constitucionalismo e quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afrolationamericano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; BOUTH, Camila Lourinho. A exploração laboral como condição histórica na Amazônia. In: *Anais do Congresso sobre Trabalho Escravo Contemporâneo da Amazônia: retrato do passado, análise do presente e perspectiva do futuro*. Manaus: Escola de Direito da UEA, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ictecam2023/628369-a->

exploracao-laboral-como-condicao-historica-na-amazonia-e-os-reflexos-contemporaneos/. Acesso em 24 out. 2023.

HARAWAY, Donna. Situated knowledge: the science question in feminism and the privilege of partial perspective. *Feminist Studies*, v. 14, n. 3, p. 575-599, 1988.

HARDING, Sandra. Rethinking standpoint epistemology: "what is strong objectivity" In: ALCOFF, Linda; POTTER, Elizabeth (Orgs.). *Feminist epistemologies*. Nova Iorque: Routledge, 1993.

HOBBS, Thomas. *O Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HUTCHINSON, Darren Lenard. Critical race histories: in and out. *American university law review*, v. 53, p. 1187-1215, 2004.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum*. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em:  
[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI\\_Perfil\\_producao\\_provas.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf). Acesso em 20 out. 2023.

LOPES, Juliana Araújo. *Constitucionalismo brasileiro em pretuguês: trabalhadoras domésticas e luta por direitos*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2020.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *Amazônia: estado, homem e natureza*. 4. ed. Belém: Cultural Brasil, 2019.

MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência e outros escritos*. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

MILLS, Charles W. Ignorância branca. *Griot: Revista de Filosofia, Amargosa, Bahia*, v. 17, n. 1, p. 413-438, 2018.

MILLS, Charles W. *O contrato racial*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Stanford: Stanford University Press, 1988.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da revolução haitiana*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana. *Revista de Estudos*

*Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 85-109, 2021.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Edição Original. Massachussets: Harvard University Press, 2005.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SERRA NETO, Prudêncio Hilário. *Contrato de parceria e escravidão por dívidas: desafios à integração da agricultura familiar no dendê*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020.

SILVA JUNIOR, Alexandre Julião da. *Abrem-se as cortinas do Teatro de Guerra: a "Chacina de Belém" e o assassinato de homens negros em cena*. Belém: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Pará, 2023.

SIQUEIRA, Samara Tirza Dias. *Mulheres negras no palco do debate sobre crimes raciais: uma análise das ofensas racistas no Tribunal de Justiça do Pará*. Belém: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Pará, 2022.

SOARES, Marcela. *Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira*. Marília: Lutas Anticapital, 2022.

## **Sobre a autora e o autor**

### **Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães**

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal Pará, Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma instituição. Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará. É membro da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/a. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Novas Formas de Trabalho, Velhas Práticas Escravagistas do CNPq. Pesquisadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Pará. Possui experiência em Direito e Ciências Sociais e atua principalmente nos seguintes temas: violências de gênero, direito e gênero, discriminação racial, trabalho escravo.

Contribuição de coautoria: concepção das ideias desenvolvidas, supervisão, redação e revisão do texto.

### **Heitor Moreira Lurine Guimarães**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Vencedor do prêmio Horácio Schneider - Destaque de Iniciação Científica da UFPA em 2021 na área de Ciências Humanas. Tem interesse por Filosofia do Direito, Filosofia Política, Teoria Crítica e Teoria Racial Crítica. Experiência com traduções de textos de Teoria Racial Crítica de inglês para português. Experiência com organização de eventos. Atua como Educador Popular na Rede Emancipa de Cursinhos Populares, na condição de professor voluntário de Filosofia, unidade Belém (trabalho voluntário).

Contribuição de coautoria: concepção das ideias desenvolvidas, supervisão, redação e revisão do texto.